MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º :13839.000802/2002-89
Recurso n.º :148.191
Matéria :IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1999 a 2001
Recorrente :MICRO JUNDIAÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA
Recorrida :4ª Turma/DRJ-Campinas/SP.
Sessão de :08 de novembro de 2006
Acórdão n.º :101-95.840

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICRO JUNDIAÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso n.º :148.191
Recorrente :MICRO JUNDIAÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, Contribuição ao PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, relativos aos anos de 1998, 1999 e 2000, no valor total de R$ 160.623,27 (cento e sessenta mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), devido a duas irregularidades apontadas, quais sejam:

1 - Omissão de receitas da atividade sem emissão das notas fiscais, apurada tendo em vista a constatação de saldo credor de caixa;

2 - Aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro. A contribuinte aplicou o coeficiente de 8% sobre as receitas de prestação de serviços, quando o correto deveria ter sido de 32%, tendo em vista que a contribuinte se enquadra na categoria de "escola ".

E para sustentar a autuação, no termo de verificação fiscal às fls 494/499 o autuante informa:

a) Que a omissão de receita foi apurada através da identificação nos extratos bancários da contribuinte de inúmeros cheques compensados, que eram contabilizados a débito na conta caixa, não sendo constatados os pagamentos correspondentes a estes cheques;
b) Que o contribuinte exerce a atividade de ensino, caracterizando-se como escola, e não apenas como comércio varejista de livros, como consignado em suas declarações de imposto de renda;
c) Que o contribuinte se utiliza do nome de MICROCAMP e oferece diversos cursos de informática e idiomas;

d) Que o local onde funciona o empreendimento é todo voltado para ministrar aulas e não vender livros (fls 84);
e) Que as propagandas veiculadas são no sentido da venda de serviço escolar e não dos livros que compõe o material didático (fls. 101 a 104);.
f) Que o contribuinte não mantém estoques, (livro registro de inventário de fls. 468 a 476 e 467), o custo com a compra de livros didáticos, que está dentro das compras totais do período de R$ 13.005,91, é, no máximo, equivalente a 11,3% das despesas com a folha de pagamento;
g) Que inexiste a venda de livros de forma avulsa. A venda de livros (material didático) é acessória da primeira (cursos de informática e idiomas);
h) Que toda a receita declarada pela contribuinte como referente a venda de livros, tributada através da sistemática de lucro presumido e calculado à razão de 8% está errada, devendo ser tributada a 32%, motivo pelo qual se lança através do presente auto de infração a diferença do imposto de renda devido, assim como os acréscimos legais cabíveis;
i) Que, por fim, os valores das receitas tributadas foram extraídas diretamente das declarações de imposto de renda da contribuinte, juntadas às fls 400 a 403, 377 a 380 e 444 a 447, do presente.

Em razão da autuação a contribuinte ofereceu impugnação de fls. 541/555, em 26/04/2002, com as seguintes razões de defesa:

i) Que o auto de infração é nulo por não ter permitido à contribuinte provar a improcedência da presunção do fiscal nos termos do art. 59 do Decreto n.o 70.235, de 1972, e artigo 281, do RIR/99;

ii) Que o autuante considerou cheques compensados e devidamente contabilizados, apresentando quadro com os cheques que afirma aterem sido contabilizados, fls 544/545, bem como às fls. 546/547 apresenta também recomposição dos saldos credores de caixa apurados pela fiscalização, levando-se em conta os cheques elencados como contabilizados;

iii) Que o procedimento contábil adotado não foi adequado já que para

se chegar ao saldo correto do caixa, os lançamentos deveriam ter sido feitos dia a dia, de sorte a se chegar com precisão ao saldo de caixa em cada dia;

iv) Que, caso prevaleça a autuação, deve-se levar em conta a relação existente entre as receitas provenientes de prestação de serviços com a venda de livros, nos percentuais respectivos de 20% e 80% respectivamente, como denotam os contratos celebrados. Menciona o art. 528 do RIR/99, acrescentando ser perfeitamente possível a identificação das receitas eventualmente consideradas omitidas, tendo em vista os percentuais acima;

v) que sua atividade principal é a venda de livros, e não de cursos, bem como a divisão de receitas presentes em seus contratos atende preceitos de marketing, pois, chegou-se à conclusão que a venda de material de ensino de informática, acompanhada de um curso, é um produto de melhor vendagem do que o contrário;

vi) E, por fim, que aplicar o percentual de 32% sobre toda sua receita bruta para determinar o lucro presumido é um procedimento inaceitável, já que os contratos celebrados pela contribuinte possuem plena eficácia jurídica e não podem ser simplesmente desprezados para efeitos de tributação.

Recebida a impugnação pela DRJ de Campinas, a preliminar de nulidade do auto foi afastada tendo em vista todas as possibilidades de defesa que a contribuinte obteve durante o procedimento fiscal, e quanto ao mérito foi julgada parcialmente procedente para excluir, referente à omissão de receitas, os valores comprovadamente escriturados e contabilizados pela contribuinte que totalizaram R$ 1.410,80 (Um mil, quatrocentos e dez reais e oitenta centavos).

Ainda quanto ao mérito, referente à diferença de coeficiente a ser aplicado sobre as receitas da contribuinte, de 8% para 32%, em que pesem as alegações da contribuinte em sua impugnação, a DRJ de Campinas entendeu como perfeita a autuação fiscal, tendo em vista que os documentos acostados aos autos demonstram de forma cabal que a atividade da contribuinte era a prestação de

serviços e não a venda de livros.

E destaca como fato determinante para a caracterização da atividade da empresa sua própria estrutura de custos informados nas declarações de rendimentos, sendo que para o anocalendário de 1999 as despesas com pessoal (ordenados, salários) totalizam R$ 114.157,48 (cento e quatorze mil, cento e cinqüenta e sete reais e quarenta e oito centavos), enquanto as despesas com compras de mercadorias são de apenas R$ 13.005,91 (treze mil, cento e cinco reais e noventa e um centavos), indicando uma porcentagem de 11,30% quando comparada com as despesas de pessoal.

Por fim conclui que a empresa não conseguiu demonstrar que sua atividade seja a comercialização de livros e material didático, agindo corretamente a fiscalização ao tributar todo o resultado presumido da empresa utilizando-se do percentual relativo à prestação de serviços, qual seja, 32%.

Já no tocante às exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base o lançamento do imposto de renda, estas ficaram atreladas à decisão de mérito prolatada no processo principal, adotando-se as mesmas razões expostas na mencionada decisão.

E, ao final da decisão, às fls 650 a 653, foram anexados quadros demonstrativos das exclusões mencionadas quanto às omissões de receita.

Intimada a contribuinte em 05/09/2005 (AR às fls 658) do acórdão proferido pela DRJ de Campinas, apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes em 10/10/2005.

Quanto ao recurso apresentado, constata-se que as alegações trazidas coincidem exatamente com aquelas da impugnação inicial, as quais já foram devidamente relatadas acima, como inclusive trouxe novamente o mesmo quadro de cheques contabilizados e já analisados pela DRJ de Campinas às fls 544.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Em que pesem os argumentos trazidos pela contribuinte, deixo de conhecer o recurso face a sua intempestividade.

Como se denota dos documentos acostados aos autos, o contribuinte tomou ciência do acórdão proferido pela DRJ de Campinas em 05 de setembro de 2005 (fls 658), e somente apresentou recurso em 10 de outubro de 2005 (fls 659), ou seja, passados 35 (trinta e cinco dias).

Dessa forma, o presente recurso não preenche as condições de admissibilidade, sendo intempestivo, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 2.006.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR